

## QUAIS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL, E SEUS EFEITOS LEGAIS?

### WHAT ARE THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES VIOLATED IN PARENTAL ALIENATION, AND THEIR LEGAL EFFECTS?

Lucinéa da Silva Lopes<sup>1</sup>  
Rhayany Silva Nascimento<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno da Alienação Parental, que consiste no ato de um dos genitores influenciar a criança a afastar-se do outro por meio de abuso psicológico. A conduta ilícita foi objeto de estudos em 1985, quando Richard Gardner constatou que crianças submetidas a esse tipo de abuso geralmente apresentavam uma síndrome, denominada por ele de “Síndrome da Alienação Parental”. A justiça brasileira aprovou uma legislação tratando do assunto apenas no ano de 2010, por meio da Lei n. 12.318/2010, todavia, mesmo com uma década de sua aprovação, o tema ainda é alvo de polêmicas, devendo, entretanto, serem observados os princípios constitucionais para garantir a segurança e a saúde das crianças vítimas dessa situação.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Princípios Constitucionais. Síndrome da Alienação Parental. 1419

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the phenomenon of Parental Alienation, which consists of the act of one parent influencing the child to move away from the other through psychological abuse. Illicit conduct was the subject of studies in 1985, when Richard Gardner found that children subjected to this type of abuse usually had a syndrome, which he called “Parental Alienation Syndrome”. The Brazilian court approved legislation dealing with the matter only in 2010, through Law n. 12,318/2010, however, even after a decade of its approval, the topic is still the subject of controversy, however, constitutional principles must be observed to guarantee the safety and health of children who are victims of this situation.

**Keywords:** Parental Alienation. Constitutional principles. Parental Alienation Syndrome.

## INTRODUÇÃO

A família é consagrada como “base da sociedade” pela Constituição Federal. O artigo 226 ainda dispõe que a entidade tem “especial proteção do Estado”.

Levando-se em consideração as modificações nas relações familiares ao longo dos anos,

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNA Contagem.

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNA Contagem. E-mail: rhayany1.silva@gmail.com.

recentemente o tema Alienação Parental vem sendo discutido com mais frequência no âmbito jurisdicional, principalmente pela preocupação na defesa dos direitos da criança e do adolescente, que podem ser vítimas da chamada “Síndrome da Alienação Parental”, decorrente dos abusos psicológicos sofridos.

As consequências dessa conduta ganharam tanta relevância que em 2010 foi criada a Lei n. 12.318/2010, que dispõe sobre o tema e prevê um rol exemplificativo de condutas consideradas como Alienação Parental. Além disso, a lei prevê uma série de medidas a serem observadas pelo Estado no caso de confirmação desse abuso familiar.

O presente artigo fará um breve histórico de família e o seu conceito; sobre a conceituação de Alienação Parental e a chamada Síndrome da Alienação Parental; abordará sobre os princípios constitucionais violados nos casos de Alienação Parental; abordará aspectos da Lei n. 12.318/2010 e apontamentos sobre as consequências jurídicas diante da gravidade do assunto.

O método adotado para efetuar a pesquisa sobre o tema foi o indutivo, operacionalizado com as técnicas da categoria, do conceito operacional e do referente, mediante pesquisa bibliográfica e documental preponderantemente em banco de dados digitais que disponibilizam estudo empíricos e de revisão de literatura sobre o tema abordado no presente estudo.

1420

Os procedimentos adotados foram a seleção e leitura de livros que discutem a relação entre ensino e literatura do tema. A busca foi realizada em doutrinas, bases de dados como Scientific Electronic Library Online (SCIELO) e Google Acadêmico em que se encontrou: monografias, dissertações, artigos científicos.

## I. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A FAMÍLIA

O conceito de família não é apenas aquele utilizado para definir a união do casal e filhos. A modernidade vem alterando o antigo conceito de família (WALD e CORRÊA DA FONSECA, 2015, p. 27). Aliás, o próprio Código Civil de 2002, cuidou de ampliar o conceito de parentesco ao definir que, além dos laços consanguíneos, existe o parentesco por “outra origem”, conforme o art. 1.593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002).

Ainda nesse contexto, resta explicado o fato pelo qual a doutrinadora Maria Berenice

Dias prefere o termo “direito das famílias” e não apenas “direito de família”, visto que, segundo a autora, “[...] a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenha a formação que tiver.” (DIAS, 2015, p. 30).

Mas nem sempre foi assim, a família já foi uma entidade puramente movida pelo instinto de segurança e sobrevivência, conforme explica Ana Carolina Carpes Madaleno:

A família, ente em constante mutação deveras acelerada nos dias atuais, nem sempre possuiu a clássica formação pai, mãe e filhos que atualmente cede espaço para os mais variados modelos. Inicialmente, nas sociedades primitivas prevalecia a segurança, ou seja, as pessoas permaneciam juntas para melhor combater as ameaças externas. Já com o advento da agricultura e o fim do nomadismo, o grupo passou a ficar mais coeso, sendo as relações consanguíneas ainda movidas pela mera busca da subsistência e reprodução (MADALENO, 2015, p. 15).

No direito romano, a família era aquela formada pelo grupo de pessoas subordinado ao *pater familias*. O *pater familias* era o mais velho ascendente em comum entre o grupo e detinha autoridade sobre sua cônjuge, seus descendentes e as mulheres destes (WALD e CORRÊA DA FONSECA, 2015, p. 35).

A ascensão do cristianismo fez surgir a família canônica, onde o consentimento das partes bastava para a união do casal, não havendo grande importância o aspecto econômico ou político. (WALD e CORRÊA DA FONSECA, 2015, p. 39-40), contudo, a rigidez da igreja ainda definia os papéis de cada ente da família, consagrando o homem como o provedor do lar e a esposa como submissa e responsável pelos cuidados da casa e dos filhos. A busca pela individualização da felicidade ganhou forças após o enfraquecimento do cristianismo, tendo em vista a Revolução Francesa e o Iluminismo (MADALENO, 2015, p. 15-16).

No Brasil, o modelo de família patriarcal entrou em crise no século XX, com o advento da Constituição Federal de 1988, conforme explica Paulo Luiz Neto Lobo:

A família atual passou a ter a proteção do Estado e da sociedade, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. A proteção jurídica da família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, assegura às pessoas humanas o direito de fundar uma família, estabelecendo o art. 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Desse dispositivo defluem conclusões relevantes: a) família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas; b) a família não é célula do Estado (domínio da política), mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua. (LOBO, 2022, p. 17).

Como visto, historicamente os homens e mulheres sofreram imposições externas quanto à posição ocupada numa instituição familiar. Com a constante evolução da sociedade e as modificações familiares, surgiram diversos cenários que merecem a atenção estatal na busca pela resolução dos conflitos uma delas é a Alienação Parental, que vem ganhando espaço nos debates jurídicos (MADALENO, 2015, p. 16).

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação parental geralmente se inicia com as disputas judiciais que envolvem a guarda dos filhos. A maioria dos processos de separação e/ou guarda trazem à tona sentimentos negativos, o que faz com que adultos mal resolvidos transformem suas frustrações pessoais em conflitos interpessoais e atinjam terceiros (MADALENO, 2020, p. 46). Denomina-se como alienador quem pratica o ato, e como alienado aquele atingido pela alienação parental (DINIZ, 2022, p. 64).

Apesar de apenas recentemente o tema despertar a devida atenção, a prática de um genitor tentar desqualificar o outro para o filho é muito comum. Antigamente os papéis eram pré-definidos, o genitor provia o lar e os cuidados ficavam a cargo da genitora. Quando havia a separação a guarda ficava com a mãe, e o ônus financeiro, ou seja, o pagamento de pensão alimentícia, com o pai. Com a independência financeira das mulheres, os homens passaram a ter mais contato com os filhos, ocasionando em uma maior participação na criação das crianças e adolescentes, o que de fato gerou impacto nas separações, tendo em vista que as visitas rígidas não são mais aceitas, nem mesmo a ideia de que as mães detenham uma “propriedade” sobre os filhos (DIAS, 2015, p. 545).

Conforme Carlos Roberto Gonçalves essa situação é muito comum ao término dos relacionamentos amorosos:

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”. (GONÇALVES, 2022, p. 529)

Não é uma regra, mas comumente a conduta de alienação parental se inicia pelo guardião, que programa a criança e/ou o adolescente para odiar o outro genitor sem qualquer motivo relevante, tornando-os dependentes e submissos. O início dessa postura geralmente se dá por meio de comentários, na intenção de destruir a imagem que a criança ou o adolescente

tem do outro genitor, tornando-os inseguros com a presença daquele (MADALENO, 2015, p.17), tratando-os “como instrumento de vingança ou ressentimento” (LOBO, 2022, p. 217).

Ainda conforme Maria Berenice Dias, na alienação parental são narrados fatos de forma maliciosa:

É levada a efeito verdadeira "lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador (DIAS, 2015, p. 545).

Maria Helena Diniz também explica que o ato é uma verdadeira agressão psicológica contra a criança ou adolescente:

A alienação parental é um ato comportamental repetido, em que se denota uma agressão psíquica, que se apresenta sob forma difamatória ou desmoralizante por parte do alienador, provocando sérias sequelas na criança ou adolescente, em virtude de seu afastamento do alienado, motivado por uma reação de medo e ódio, interferindo assim em sua formação psicológica. Há por parte do alienador uma doentia interferência na vida do menor, controlando seus atos, ou até mesmo ameaçando-o de punição se procurar qualquer comunicação com o outro genitor (alienado) (DINIZ, 2022, p.64).

Além disso, a alienação parental pode ser recíproca, chamada de “Alienação Parental Bilateral”, ou seja, ambos os genitores cometem atos de alienação e se tornam, ao mesmo tempo, alienador e alienado. A ocorrência dessa situação de forma duplicada agrava ainda mais os efeitos sofridos por quem deveria estar sendo protegido (FREITAS, 2015, p. 32). Vale ressaltar que a alienação parental não está adstrita apenas aos genitores, podendo ser cometida por outros parentes e, inclusive, por cuidadores:

Além do genitor, a lei considera como possíveis causadores de alienação parental os avós, ou quaisquer pessoas que detenham alguma autoridade sobre a criança ou adolescente, sendo parente ou não, mas desde que o façam com intuito de atingir um dos genitores em benefício do outro. A alienação parental frequentemente não se contém na pessoa do outro genitor, também atingindo seu grupo familiar (pais, irmãos e demais parentes do genitor prejudicado) (LOBO, 2022, p. 218).

Crianças e adolescentes expostos à situações de alienação parental estão mais propensas a se tornarem antissociais, violentas e inclusive criminosas. Além disso, muitos apresentam predisposição à depressão e até mesmo ao suicídio (DIAS, 2015, p. 546).

Após estudos feitos por profissionais das áreas de saúde e psicologia, os sintomas receberam o status de “Síndrome”, nome dado ao conjunto de sintomas que classificam uma doença (LOBO, 2022, p. 217), desenvolvida em razão da intervenção psicológica causada nas crianças e adolescentes (GAGLIANO e FILHO, 2022, p. 219). Segundo Maria Helena Diniz, uma série de consequências podem ocorrer em razão dessa síndrome:

A criança passa a apresentar *síndrome de alienação parental* (síndrome de *bullying*

familiar), pois, sob o efeito da lavagem cerebral conducente à hostilidade relativamente ao genitor não guardião e seus familiares, torna-se cúmplice do alienador (colaborando na desmoralização do alienado ao praticar, p. ex., atos difamatórios contra ele, visando a aprovação do alienador com medo de sofrer algum castigo) e pode apresentar transtornos psicológicos muito sérios como: indiferença a tudo, isolamento ou introspecção; depressão crônica; baixo rendimento escolar; instabilidade emocional; rebeldia; conduta antissocial; agressividade; crises de asma; gravidez e aborto na adolescência; sentimento de culpa; prática de infrações; tentativa de suicídio; tabagismo; alcoolismo; uso de drogas; dificuldade de concentração; gagueira; perda da virgindade antes da adolescência; falta de autoestima; irregularidades hormonais; transtornos de identidade etc (DINIZ, 2022, p. 64).

Um dos pioneiros na identificação dessa síndrome foi Richard Gardner, em 1985. O professor especialista em psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, de New York, nos Estados Unidos, contando com sua experiência como perito judicial, se interessou pelos sintomas apresentados pelas crianças nos processos de divórcio litigioso e os denominou como *Parental Alienation Syndrome* ou Síndrome da Alienação Parental (SAP) (FREITAS, 2015, p. 23). Ao classificar os sintomas como síndrome, Richard Gardner visou sua inclusão no rol do Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM-IV), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, com o intuito de contribuir no tratamento (MADALENO, 2020, p. 46), contudo existem estudos que ainda contrariam essa classificação (LOBO, 2022, p. 217).

1424

Outros profissionais também realizaram pesquisas e identificaram sintomas, todavia utilizaram outras denominações. Blush e Ross, peritos atuantes na área da família, fizeram o estudo sobre os pais separados e observaram que acusações falsas sobre abuso sexual também resultavam em alienação, definindo-as como “Síndrome de SAID (alegações sexuais no divórcio), onde um dos genitores inventa para a criança que esta sofreu abuso sexual por parte do outro genitor. Paralelamente surgiram outros nomes, como a “Síndrome da Mãe Maliciosa”, no caso da conduta da mulher que interfere ou impede o ex-companheiro/marido a visitar ou se comunicar com as crianças; a “Síndrome da Interferência Grave”, definida como sendo a conduta do progenitor que interfere nas visitas ou acesso aos filhos tendo como motivação o ressentimento pelo ex-conjuge; outros autores também denominam “Síndrome de Medeia” para definir a situação em que os genitores passam a ver os filhos como uma

extensão deles próprios. Conforme os casos concretos estudados por especialistas, crianças com recusa de contato com um dos pais geralmente é vítima das síndromes supracitadas (FREITAS, 2015, p. 24).

Após as pesquisas evidenciando a Síndrome da Alienação Parental, países como Estados Unidos, Espanha, México e Alemanha começaram a dar mais atenção para a causa e aos danos causados por ela. No Brasil, as primeiras decisões tratando sobre a Síndrome de Alienação Parental surgiram em 2003, o que de fato demonstra que o assunto não é novidade jurídica (FREITAS, 2015, p. 24), todavia a legislação brasileira não adotou a denominação “síndrome” na criação da Lei de Alienação parental, visto que a doença ainda não consta na Classificação Internacional das Doenças (CID) (MADALENO, 2020, p.46).

### 2.1. Lei n. 12.318/2020 – Lei de Alienação Parental

O Brasil, verificando a importância do assunto Alienação Parental, sancionou a Lei n. 12.318/2010, com a intenção de proteger crianças e adolescentes e advertir e punir os alienadores (DINIZ, 2022, p. 64). A legislação brasileira conceituou a Alienação Parental na Lei n. 12.318/2010 em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Conforme narrado anteriormente, a lei abrangeu não apenas os genitores, dispondo expressamente que avós, ou aqueles que detenham “autoridade, guarda ou vigilância” sobre a criança ou o adolescente também podem ser considerados alienadores. Aliás, no parágrafo único do art. 2º, que conceitua Alienação Parental, a legislação cuidou de prever um rol exemplificativo de condutas que caracterizam alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;



VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Trata-se de rol meramente exemplificativo, conforme disposição expressa do parágrafo único, facultando aos magistrados e aos profissionais da psicologia que auxiliam o juízo o reconhecimento de outras formas de Alienação Parental (GONÇALVES, 2022, p. 530).

Maria Helena Diniz demonstra exemplos das situações descritas na legislação:

Exemplificativamente são formas de alienação parental, além dos atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia (psicológica ou biopsicossocial): a) realização de campanha, desqualificando a conduta do genitor no exercício da maternidade ou paternidade; b) colocação de obstáculos ao exercício da autoridade parental, ao contato da prole com o genitor, deixando de repassar recados (p. ex., alterando número de telefone), à visitação (Bol. AASP, 2.719:1963-11); c) omissão deliberada a genitor de informações pessoais relativas aos filhos; d) apresentação de falsa denúncia contra genitor ou contra pessoas da família deste para impedir convivência familiar (ex.: simulação de lesão corporal, imputando-a à falsa agressão ou acusação mentirosa de abuso sexual); e) mudança de domicílio para local distante, sem qualquer justificativa, para que não haja convivência do menor com um dos pais ou avós (art. 2º, parágrafo único, I a VII). (DINIZ, 2022, p. 64).

Apesar de visar proteger a integridade psíquica das crianças e dos adolescentes, a legislação brasileira não abarcou o termo “Síndrome da Alienação Parental”. Recentemente, o Ministério da Saúde, por meio do Conselho Nacional da Saúde, emitiu a Recomendação n. 003/2022, recomendando, além de outras medidas, o banimento do termo “Síndrome da Alienação Parental”, “Alienação Parental”, bem como a revogação da Lei de Alienação Parental:

1426

#### **Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde**

##### **Ao Congresso Nacional:**

I – A rejeição do PL nº 7.352/2017, que altera a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 13.105/2015, para determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental;

II – A revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental.

##### **Ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social:**

O banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais.

##### **Ao Conselho Nacional de Justiça:**

I – A revisão e retificação das recomendações, cartilhas e cursos onde são utilizados os termos sem reconhecimento científico como síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações; e



II – A promoção de formações e debates para as(os) magistradas(os) abordando a retirada dos respectivos termos sem reconhecimento científico do ordenamento jurídico. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

Segundo o Conselho, o termo não tem comprovação científica reconhecida internacionalmente e a Organização Mundial da Saúde – OMS também manifestou-se contrariamente a adesão de alienação parental como síndrome. Além disso, o órgão traz diversas alegações que afirmam que mulheres, crianças e adolescentes vêm sendo prejudicados com a legislação, pois homens estariam usando a lei de forma inadequada para atingi-las e considerá-las como “vingativas ou ressentidas”.

### 3.OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Sem ingressar nas discussões acerca das incongruências existentes entre os contrários e os adeptos a legislação de Alienação Parental, o art. 3º da referida lei demonstra que a intenção do legislador era justamente garantir o direito da criança ou do adolescente em ter sua convivência familiar de forma saudável; suas relações de afeto; bem como seu desenvolvimento psíquico, coibindo as práticas de alienação parental:

1427

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Fica expressa a preocupação do legislador em garantir os princípios fundamentais básicos da criança e do adolescente. Conforme Sérgio Sérulo da Cunha, princípio significa “a origem”, o “início”:

O termo “princípio” é único. E, por sê-lo, é encontrado assim, com base em sua raiz latina, mesmo em línguas que não são predominantemente latinas. Os gregos diziam “arque”, e a esse termo os dicionários costumam referir-se tal qual fazem com relação a “principium”: “arque” significa a ponta, a extremidade, o lugar de onde se parte, o início, a origem (CUNHA, 2012, p. 8).

Diversos estudiosos do direito da família citam princípios que regem o direito da família. Maria Helena Diniz (2022, p. 18-19), por exemplo, traz como princípios: a) Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável; b) Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; c) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; d) Princípio do pluralismo familiar; e) Princípio da consagração do poder familiar; f) Princípio da liberdade; g) Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana; h) Princípio do superior interesse da

criança e do adolescente; e i) Princípio da afetividade.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 29) trazem o Princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio da igualdade; e o Princípio da vedação ao retrocesso como “Princípios Gerais (aplicáveis ao Direito de Família)”; citando como “Princípios especiais (peculiares ao Direito de Família)” os princípios: da afetividade; da solidariedade familiar; da proteção ao idoso; da função social da família; da plena proteção das crianças e adolescentes; da convivência familiar; e da intervenção mínima do Estado.

Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 314) elenca como princípios do direito de família: o respeito à dignidade da pessoa humana; Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros; o Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; o Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar; o Princípio da comunhão plena de vida; e o Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar.

Todavia, quando o assunto é alienação parental, princípios mais violados são aqueles ligados à criança e ao adolescente como o princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da solidariedade familiar; princípio da proteção integral e o princípio da convivência familiar.

### **3.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como a maior conquista dos últimos anos. Apesar da banalização do termo, a sua essência vai muito além da definição prevista nos dicionários (GAGLIANO e FILHO, p. 29). Aliás, sua importância é tamanha, que há previsão expressa no art. 1º, III, da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Para Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 314) “O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito”.

Diante de um caso de alienação parental, resta evidente a violação a este princípio tão importante, principalmente pela objetificação que os genitores alienadores submetem à criança e o adolescente, o que não pode ser aceito pelo judiciário que zela pela dignidade da pessoa humana (DINIZ, 2022, p. 64).

### **3.2 Princípio da Solidariedade**

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) trouxe a solidariedade como um dos objetivos da República (art. 3, I). Conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho

(2022, p. 37): “esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”.

Por óbvio que os atos de alienação parental ferem a responsabilidade social esperada do núcleo familiar e, conseqüentemente, o princípio da solidariedade, principalmente porque tal princípio exige “a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO e FILHO, 2022, p. 37).

### 3.3 Princípio da Proteção Integral

A Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir com absoluta prioridade os direitos da criança, do adolescente e do jovem, bem como de coloca-los a salvo de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Todo ato de alienação parental é, por si só, uma violação ao princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, pois há exposição ao assédio moral, por parte de quem deveria protegê-lo (DINIZ, 2022, p. 64).

1429

### 3.4 Princípio da Convivência Familiar

Previsto expressamente no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o direito à convivência familiar é o princípio mais evidenciado na Lei de Alienação Parental:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Isto porque a Alienação Parental é justamente a intenção que o alienador tem de afastar a criança ou o adolescente do alienado, criando um verdadeiro rompimento nos vínculos de afeto existentes (DINIZ, 2022, p. 64).

Cabe ressaltar que a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) cuidou de consagrar expressamente em seu título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”, evidenciando-se assim a possibilidade da ampliação do rol de direitos

fundamentais em razão da cláusula de abertura material expressa no texto constitucional (BARUFI e LEVY, 2020).

### 3.5 Os efeitos legais previstos na Lei 12.318/2010

O art. 4º da Lei 12.318/2010 dispõe sobre o trâmite processual quando há o simples “indício de ato de alienação parental”:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

O fato de o dispositivo prever “indícios” de Alienação Parental para que o juízo determine, de ofício ou a requerimento de parte ou do Ministério Público, as medidas provisórias previstas na Lei, já demonstra a preocupação do legislador brasileiro com a proteção à criança e ao adolescente:

O genitor prejudicado pode requerer ou o juiz, de ofício, pode determinar a instauração de processo para apuração da alienação parental, sempre com acompanhamento do Ministério Público. O juiz poderá decretar medidas provisórias ou de urgência, em virtude da gravidade dos fatos, no sentido de preservar a integridade psicológica da criança e o direito de convivência ao outro genitor, inclusive de visitação assistida. Sempre que possível, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. (LOBO, 2022, p. 219).

Aliás, quando ao possível ferimento ao princípio da ampla defesa, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 220) garantem que: “tal raciocínio não procede, pois o que se tem em mira é, em primeiro plano, a perspectiva de defesa da própria criança ou adolescente [...]”.

Maria Helena Diniz explica que a perícia pode ser psicológica, nos casos em que o acompanhamento for realizado por psicólogo; ou biopsicossocial nos casos de formação de equipe multidisciplinar:

Havendo alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial feita por pessoa de sua confiança, ou mais de uma, se houver complexidade (CPC, art. 475, e Lei n. 12.318/2010, art. 5º), e poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal (ECA, arts. 3º, 5º, 232 e 236; CF, art. 5º) e da utilização de meios processuais para inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; multar o alienador (BAASP, 2.719:1963-11); determinar acompanhamento psicológico (feito por psicólogo) ou biopsicossocial, realizado por equipe multidisciplinar, formada por assistente social, médico, psicólogo ou outros profissionais que forem necessários

(DINIZ, 2022, p. 64).

A partir do momento em que se confirma a prática da alienação parental, algumas medidas são adotadas, estando elas previstas no artigo 6º da lei n. 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (BRASIL, 2010).

O Estudo Psicológico, previsto no artigo 5º da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010) foi prova eficaz para comprovação da prática de Alienação Parental por parte de uma genitora da Comarca de Belo Horizonte-MG. No caso concreto, o genitor, o alienado, ingressou com uma “Ação Declaratória de Alienação Parental com Aplicação de Medidas de Urgência e de Efetividade” contra a genitora do filho, a alienante. O Juízo *a quo* analisando o estudo psicológico realizado por psicóloga judicial, decidiu pela procedência do pedido, declarando a ocorrência de alienação parental e determinando a genitora alienante a cessar os atos que dificultavam à convivência do pai com a criança, determinou ainda que fosse realizado o acompanhamento psicológico das partes, fixando multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia no caso de descumprimento das medidas determinadas em juízo. Inconformada com a decisão, a genitora recorreu, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença de origem, destacando a importância do Estudo Psicológico:

1431

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso

moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna. (TJ-MG - AC: 10000210725339001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021)

Nesse caso resta evidenciada a aplicação das medidas do art. 6º, pois o juízo declarou a alienação parental e advertiu a genitora que cometeu a alienação a cessar com os atos, sob pena de multa diária. Além disso, determinou o acompanhamento psicológico das partes. A ideia não é apenas punir o alienador, mas garantir a proteção da criança e do adolescente, conforme Maria Helena Diniz:

A Lei de alienação parental tem por escopo garantir a proteção à criança e ao adolescente, a exaltação da convivência familiar e da ideia de paternidade e maternidade responsáveis. (DINIZ, 2022, p. 64).

O juízo, além da advertência pode impor a multa e até mesmo uma medida mais grave, como a suspensão do poder familiar nos casos mais graves (GAGLIANO e FILHO, 2022, p. 221), ou até mesmo decretar a perda do poder familiar:

Em se tratando de alienação parental, o juiz, para tomar depoimento do menor, deverá estar acompanhado por um especialista, ante a sua fragilidade, por estar sofrendo abuso de ordem psíquica (CPC, art. 699); alterar a guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio do menor; suspender a autoridade parental (art. 6º, I a VII), ou até mesmo decretar sua perda, se configurado o abuso moral (CC, art. 1.638, parágrafo único, I e II, c/c Lei n. 12.318/2010, art. 3º) (DINIZ, 2022, p. 64).

O direito brasileiro, como se viu, vem acompanhando o tema e proferindo decisões de acordo com as previsões legais, com o objetivo de coibir as práticas de alienação parental. Sabe-se que nem todos os casos chegam ao judiciário, sendo necessário além de uma responsabilidade jurídica, uma responsabilidade moral na criação dos filhos, para não submetê-los a abusos (GAGLIANO e FILHO, 2022, p. 221). O fato de os genitores estarem afastados nada implica nos direitos e deveres que ambos têm com relação aos filhos. Os genitores devem contribuir na criação dos filhos reciprocamente, garantindo que seus direitos fundamentais sejam resguardados (DINIZ, 2022, p. 64).

## CONCLUSÃO

Desde o início do século XX a família não é mais aquela onde o homem é considerado o provedor do lar de forma exclusiva. A independência das mulheres trouxe diversas

modificações no funcionamento do núcleo familiar e uma delas foi a participação igualitária dos homens na criação dos filhos.

Com as separações e/ou processos de guarda, surgem conflitos que muitas vezes extrapolam o mero desentendimento entre adultos e acabam atingindo crianças e adolescentes. Movidos por mágoas, ressentimentos e sentimento de injustiça, os alienadores, mesmo que de forma inconsciente, criam barreiras entre os filhos e seus genitores ou familiares, fazendo com que eles sejam privados do convívio familiar adequado e saudável garantido constitucionalmente.

O resultado dessas ações acarretam em diversos prejuízos psíquicos nas crianças e adolescentes, gerando a chamada síndrome da alienação parental, que é aceita por muitos doutrinadores e profissionais da saúde, mas criticada pela Organização Mundial da Saúde e, no Brasil, pelo Conselho Nacional da Saúde, que não reconhecem a série de sintomas existentes nas crianças como uma síndrome, principalmente pelo fato de não haver previsão na relação internacional de doenças.

Em meio as discordâncias, a legislação continua sendo aplicada nos tribunais brasileiros, que entendem que a Alienação Parental caracteriza um abuso contra as crianças e adolescentes e deve ser punida de acordo com a Lei n. 12.318/2010, com o objetivo de zelar pela convivência familiar e garantir os direitos constitucionalmente previstos a eles, tendo como base, principalmente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, e da convivência familiar.

Deste modo, conclui-se que a Alienação Parental é uma forma de causar dor, não apenas às crianças e adolescentes, mas a todos aqueles envolvidos na situação. As crianças e adolescentes, sem dúvidas são as maiores vítimas desse abuso, pois crescem em meio a brigas, em um ambiente tóxico, e acabam privados de aproveitar a sua infância com os genitores.

Faz-se necessário que a Alienação Parental seja cautelosamente avaliada, a fim de não gerar injustiças aos envolvidos e garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 de out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.310 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível



em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 20 de out. 2022

CUNHA, Sérgio Sérvulo D. **Princípios constitucionais**. 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. 36 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões Esquemático**. 9 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil – Famílias**. Vol 5. 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022

MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

1434

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022**. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em 20 out 2022.

WALD, Arnaldo, CORRÊA DA FONSECA, Priscila M. P. **Direito civil: direito de família**. vol. 5. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARUFI, Melissa Teles; LEVY, Laura Affonso da Costa. **A conquista ao direito de ser cuidado - 10 Anos da Lei 12.318 - 2010**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1528/A+conquista+ao+direito+de+ser+cuidado+%E2%80%93+10+Anos+da+Lei+12.318+-+2010>. Acesso 20 out 2022.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível 10000210725339001**. Disponível em: Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1254781254/inteiro-teor-1254781319>. Acesso em 20 out 2022.